



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.018725/00-78
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.297
RECURSO N.º : 126.600
RECORRENTE : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO/SP

PEREMPÇÃO.

Considera-se perempto o recurso apresentado após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR PEREMPTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

03 DEZ 2004
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.600
ACÓRDÃO Nº : 302-36.297
RECORRENTE : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente recurso já figurou na pauta de 11/09/2003, convertendo-se o seu julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.102 (fls. 420 a 423). Naquela oportunidade, os autos foram assim relatados:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A interessada apresentou, em 28/12/2000, o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 82, com base em precedente judicial.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 12/04/2001, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 84/85, concluiu pela decadência do direito da contribuinte à restituição, com base no Ato Declaratório SRF nº 96/99, da Secretaria da Receita Federal.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório da DRF em 09/05/2001 (fls. 87), a interessada apresentou, em 29/05/2001, tempestivamente, por meio de seus advogados (instrumento de fls. 144), a Manifestação de Inconformidade de fls. 137 a 143.

Argumenta a requerente, em síntese, que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando essa não é expressa, a prescrição do direito de pleitear a restituição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita. *pl*

RECURSO Nº : 126.600
ACÓRDÃO Nº : 302-36.297

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/11/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP proferiu o Acórdão DRJ/SPO nº 048 (fls. 176 a 180), assim ementado:

‘FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida’

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão conforme o AR – Aviso de Recebimento de fls. 37, com data rasurada, a interessada apresentou, em 28/02/2002, por seus advogados, o recurso de fls. 182 a 159, reprisando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 205, consta despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo/SP, mencionando a tempestividade do recurso.

Às fls. 207 a 419 constam documentos apensados, de interesse de empresa estranha aos autos originais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 213, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.”

Relatados os autos, este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme o voto a seguir transcrito:

“Trata o presente processo, de Pedido de Restituição/Compensação de Finsocial. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.600
ACÓRDÃO Nº : 302-36.297

Preliminarmente, verifica-se a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, tendo em vista as razões a seguir aduzidas.

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme comprova o AR – Aviso de Recebimento de fls. 181/verso, vindo a apresentar recurso voluntário em 28/02/2002 (fls. 182).

Entretanto, a data de recebimento registrada no AR encontra-se rasurada. A julgar pelo carimbo da Unidade de Destino dos Correios, a recorrente teria sido cientificada em 21/01/2002, o que tornaria perempto o recurso. Não obstante, a funcionária EROTIDES APARECIDA FABRÍCIO atesta a tempestividade do recurso, em despacho de fls. 205.

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que essa verifique a data efetiva em que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, juntando inclusive a listagem dos Correios. Ressalte-se que o resultado da diligência deve ser encaminhado a esse Colegiado pelo Chefe da Repartição Preparadora.”

Em atendimento à diligência, a autoridade preparadora, representada pelo Supervisor de Equipe JOSÉ CAETANO DOS SANTOS, assim informa às fls. 427:

“Em face do despacho de folhas 423, verificamos e constatamos que cometemos um erro quando declaramos tempestivo o Recurso Voluntário do Contribuinte, despacho de fls. 205, quando que nossa informação deveria constar como recurso perempto.

Dessa forma, fica cancelado nosso despacho de folhas 205.

Propomos o retorno ao 3º CC para que julgue a perempção.”

O processo foi redistribuído a esta Conselheira em 09/07/2004, numerado até as fls. 427 (última).

É o relatório. *gl*

RECURSO Nº : 126.600
ACÓRDÃO Nº : 302-36.297

VOTO

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição/Compensação de Finsocial.

Preliminarmente, verifica-se que a interessada foi cientificada do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 21/01/2002 (fls. 181/verso), vindo a apresentar o respectivo recurso voluntário somente em 28/02/2002 (fls. 182).

O exame do AR – Aviso de Recebimento de fls. 181/verso permite constatar que a data constante do AR-Aviso de Recebimento foi rasurada, adulterando-se de 21/01/2002 para 21/02/2002, conforme confirma o carimbo da Unidade de Destino dos Correios. Não obstante, a autoridade preparadora declarou a tempestividade do recurso às fls. 205.

Destarte, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, por meio da Resolução nº 302-1.102 (fls. 420 a 423). Em atendimento, a autoridade preparadora assim se manifestou:

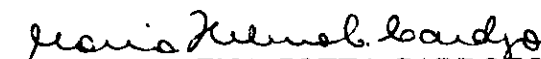
“Em face do despacho de folhas 423, verificamos e constatamos que cometemos um erro quando declaramos tempestivo o Recurso Voluntário do Contribuinte, despacho de fls. 205, quando que nossa informação deveria constar como recurso perempto.

Dessa forma, fica cancelado nosso despacho de folhas 205.

Propomos o retorno ao 3º CC para que julgue a perempção.”

Diante do exposto, constata-se o descumprimento do prazo de trinta dias, constante do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora